



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível nº 0019288-24.2011.815.0011 - 3ª Vara Cível – Comarca de Campina Grande- PB**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Apelante:** ENERGISA PARAÍBA – Distribuidora de Energia S/A

**Advogado(s):** Wilson Sales Belchior e Ayesa Calíope B. Fragoso

**Apelado(s):** José Antônio Araújo Costa

**Advogado(s):** Cássio Ataíde

## ACÓRDÃO

CIVIL E CONSUMIDOR - **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO - **RECURSO DESPROVIDO.**

– Incontroverso nos autos o corte no fornecimento de energia elétrica, sem que o consumidor tenha dado causa. A concessionária deixou de notificar regularmente o usuário do serviço acerca da iminência do corte, em virtude do impedimento de acesso dos prepostos da concessionária para coleta da leitura.

- Caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar, diante dos presumíveis infortúnios que decorrem da falta de energia elétrica em uma residência, dispensando comprovação específica.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível deste

Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, **em negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 200

#### Relatório

Cuida-se de **Apelação cível**, interposta pela **ENERGISA PARAÍBA – Distribuidora de Energia S/A**, em face da sentença fls. 164/166, que a condenou a reparar ao apelado, **José Antônio Araújo Costa**, os danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal indenização se deu em face da ENERGISA/apelante ter procedido a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do apelado, mesmo estando com seu pagamento em dia, sob o argumento de que seus funcionários não tinham acesso ao medidor de energia elétrica por tres meses consecutivos, conforme notificação feita em 21.02.2011, constante à fls.86.

Irresignada, o apelante apresentou razões, às fls. 170/176, aduzindo que o corte de energia elétrica ocorreu devido ao impedimento de leitura da unidade consumidora por tres meses consecutivos, tendo enviado aviso de corte em 21.02.2011. Assim, agiu no exercício regular de seu direito, não havendo conduta ilícita da empresa. Esclarece que a religação só foi feita após o acesso à medição no dia 22.03.2011, com a coleta da leitura. Afirma que agiu dentro dos direitos elencados na Resolução da ANEEL. Por fim requer que a lide seja julgada totalmente improcedente. Noutra hipótese que seja minorada a verba indenizatória por danos morais, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Contrarrazões não apresentadas(certidão de fls 181 verso)

A Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 186/190, opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença em todos os seus termos, por entender que o valor arbitrado a título de dano moral acompanha o posicionamento adotado no âmbito da 3ª Câmara Criminal, quando do julgamento de algumas hipóteses semelhantes, além de atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Trata-se de apelação cível interposta pela Energisa S/A contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, que a condenou ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, por a concessionária/apelante ter procedido a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da apelada, sob o argumento de que seus empregados não tinham acesso ao medidor de energia elétrica por tres meses consecutivos.

Afirma a concessionária/apelante que suspendeu o fornecimento de energia obedecendo ao procedimento imposto pela ANEEL, enviando o aviso de corte de energia elétrica. Porém, entendo que a tese sustentada pela empresa/apelante em grau de recurso não merece prosperar, pois o aviso de corte de energia adotado pela empresa não condiz com o que preleciona a Resolução da ANEEL 614 de 06/11/2002, como segue:

“Art. 91, § 1º – A comunicação deverá ser por escrito, específica e com entrega comprovada de forma individual ou impressa em destaque na própria fatura, observados os prazos mínimos de antecedência a seguir fixados”

A concessionária/apelante juntou aos autos, à fl. 86, comunicação de impossibilidade de coleta de leitura na unidade consumidora e da possibilidade de suspensão de energia. Entretanto, não comprovou a entrega da referida comunicação de forma individual, conforme preceitua o art. 91 § 1º da Resolução da ANEEL 614 de 01/11/2002. A sua não observância enseja a ilegalidade do corte e, como consequencia o reconhecimento do dano moral.

Logo, inexistentes os motivos legais autorizadores a interrupção do serviço, que por sua essencialidade não poderia ter-se realizado, violando o princípio da continuidade do serviço, previsto no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ademais, em momento algum, no curso processual, a empresa recorrente comprovou ter ocorrido fato impeditivo do direito do autor, uma vez que não se incumbiu de demonstrar que o consumidor tenha, de algum modo, impedido o acesso dos funcionários da recorrente ao medidor de energia.

Logo, a sua responsabilidade por eventuais prejuízos causados por falha na execução desse serviço é objetiva, pro força do disposto no art. 37 § 6º da Constituição federal, senão vejamos:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Reforça tal posicionamento, o fato da demanda ser consumerista, o que atrai a aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, cuja transcrição também não se dispensa:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Colaciono precedentes do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO SEM REGULAR AVISO DE CORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESPROVIMENTO AO APELO. - Incontroverso nos autos o corte no fornecimento de energia elétrica, sem que a autora tenha dado causa. Hipótese em que a concessionária deixou de notificar regularmente a usuária do serviço acerca da iminência do corte, em virtude do impedimento de acesso dos prepostos da promovida para coleta da leitura. - Evidenciada a na prestação dos serviços da ré, que acarretou a suspensão dos serviços de energia prestados a autora, caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar, diante dos presumíveis infortúnios que decorrem da falta de energia elétrica em uma residência, dispensando comprovação específica. - Desprovido ao recurso adesivo e desprovido ao Apelo. PB - Acórdão do processo nº 20020090198959001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. Em 30/04/2013

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 456/2000. DANO MORAL VERIFICADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DE

INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A Resolução nº. 456/2000 da ANEEL, estabelece o procedimento para suspensão do fornecimento de energia elétrica. A sua não observância enseja a ilegalidade do corte e, como consequência o reconhecimento do dano moral. - Apesar de não haver um critério seguro para a fixação do montante indenizatório dos danos morais, a jurisprudência vem consolidando-se no sentido de que a indenização por danos morais deve considerar a capacidade econômica da causadora do dano moral, bem como a extensão do dano. Além disso, o valor não pode ser irrisório, ao ponto de afastar o caráter pedagógico da medida, mas também não pode ser tão elevado a ponto de gerar enriquecimento sem causa da vítima. Segundo as Súmulas 54 e 362 do STJ, os juros moratórios devem ser fixados a partir do evento danoso e a correção monetária incide a partir do arbitramento do valor indenizatório. JPB - Acórdão do processo nº 00120090049956002 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. Em 07/02/2013

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MEDIDOR. INSUBSISTÊNCIA. INFORMAÇÃO DO CONSUMO VIA SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER INADIMPLÊNCIA. CORTÉ INDEVIDO. ABUSO PERPETRADO. SERVIÇO ESSENCIAL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM REPARATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em que pese a alegação de impossibilidade de aferição do medidor, a promovente cumpriu com a sua obrigação, diligenciando no intuito de regularizar a sua situação, informando o seu consumo através da Central de Atendimento ao Cliente, bem ainda pagando pelos serviços disponibilizados, na data do efetivo vencimento, não havendo, portanto, qualquer razão para o corte no fornecimento da energia na sua residência. - A suspensão do abastecimento de energia elétrica é ato que causa transtorno e constrangimento ao usuário. Quando indevida, ante a ausência de inadimplência da consumidora, sem dúvida, enseja indenização. - É cediço que, na esfera do dano moral, o quantum indenizatório fica ao prudente arbítrio do magistrado, devendo o conceito de ressarcimento abranger duas forças: uma de caráter punitivo, visando a penalizar o causador do dano pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará às vítimas algum bem em contrapartida ao mal por elas sofrido.

Precedentes desta Corte de Justiça - Fixado o quantum indenizatório em patamar razoável, conforme a extensão do dano sofrido, bem como levando-se em conta os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado. PB - Acórdão do processo nº 00120100067196001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator José Ricardo Porto - j. em 15/01/2013

A suspensão do abastecimento de energia elétrica é ato que causa transtorno e constrangimento ao usuário; quando indevida, sem dúvida, enseja indenização por danos morais.

Logo, tem-se que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada pelo Magistrado de Primeiro Grau referente aos danos morais, não merece ser minorada por ser compatível com a razoabilidade e o caráter punitivo, próprios das indenizações de tal estirpe.

### **DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso, mantendo inalterados todos os termos da sentença de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Desembargador **José Aurélio da Cruz**  
Relator